

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.019598-0/DF

Processo na Origem: 200834000114453



RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR
 ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão da MM. Juíza de 1º grau (cópia às fls. 1379/1383-v) que, em ação civil pública, reconsiderando decisão anteriormente proferida, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os Termos Aditivos dos Contratos de Concessão para a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, firmados em abril de 2008.

Alega que o pleito liminar foi, em um primeiro momento, prontamente rejeitado pelo juízo de primeiro grau, tendo transcorrido o prazo recursal para impugnação *in albis*. Contudo, decorridos cinco meses da prolação da decisão e já citados todos os réus, a agravada requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, diante da alteração de quadro fático relacionado à demanda.

Sustenta que, na verdade, a ora agravada, em sua manifestação, reproduziu em termos idênticos a argumentação trazida na inicial, relativamente à alegação de que a instalação de *backhaul* se afigura como modalidade de STFC e apresentou argumento totalmente novo, e não fato novo, em relação à causa de pedir contida na inicial.

Afirma que o cenário processual já consolidado não pode ser modificado pelo indeferimento do pedido indenizatório, quer pelo fenômeno da preclusão temporal, quer pela alteração da causa de pedir da inicial após a citação dos réus, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, eis que *extra petita*.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

ISSO POSTO, DECIDO.

- Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

De início, no que tange à alegação de imutabilidade da decisão liminar anteriormente proferida, entendo que não têm razão as agravantes, uma vez que o juiz pode, em juízo de retratação, revogar a liminar deferida em ação civil pública. A natureza jurídica da liminar na ação civil pública, ainda que requerida no bojo dos autos principais, não é a mesma da antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se o seguinte precedente do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR REVOGADA – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 807 DO CPC – AFETAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NA ÓRBITA TRABALHISTA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 7.347/85.

1 - A teor do disposto no artigo 807 do Código de Processo Civil, pode o juiz revogar provimento liminar anteriormente concedido, desde que não

2.952
A1032
1JUSTIÇA FEDERAL - SE
2009
1229

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.019598-0/DF

fls.2

1633,

persistam nos autos os motivos ensejadores para a manutenção da mesma.

II – Desta feita, não existe ofensa ao artigo 2º da Lei 7.347/85, quando o juízo singular verifica que o provimento da liminar perpetrada fragiliza a coisa julgada material, decidida na órbita trabalhista.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 287.146/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ.04/06/2001 p. 229)

Ademais, no caso, a reapreciação da decisão pelo juízo de origem decorreu dos argumentos trazidos na contestação da UNIÃO, que apresentou pareceres da ANATEL sobre o tema, como consigna a decisão à fl. 1381/1383.

Entretanto, no que concerne às questões de mérito, acerca da alegada irreversibilidade do *backhaul* (infraestrutura de rede de transporte de dados), com exploração dos serviços de conexão à *internet* em banda larga exclusivamente pelas concessionárias de serviço de telefonia fixa, na forma dos Termos Aditivos, entendo que o *fumus boni iuris* milita a favor dos réus, já que a autora impugnou atos normativos (Decretos ns. 4.769/2003 e 6.424/2008), cuja legitimidade se presume.

Além disso, a União, na contestação (cópia às fls. 911/983), explicitou que a celebração dos Termos Aditivos foi precedida de pareceres da ANATEL e de consulta pública, esclarecendo que os serviços de *internet* em banda larga continuarão sendo prestados em regime privado por prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia.

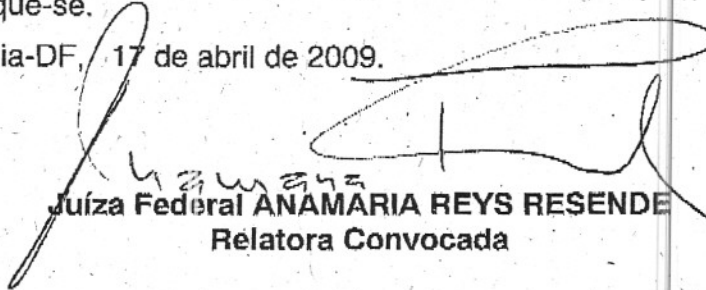
Daí por que **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2009.


Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada